



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 5, DE 2009

Regulamenta o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção, de que trata o inciso II do art. 8º da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção a que se refere o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Para o provimento de cargo público mediante promoção poderão ser reservadas, a critério da Administração, até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso público de que tratam os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º A promoção é o desenvolvimento do servidor na carreira e será concedida por mérito, por tempo de serviço ou por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida nesta lei.

§1º Observado o interstício mínimo exigido em regulamento, a promoção por mérito ocorrerá em razão de aprovação em avaliação de desempenho, e consiste na elevação do posicionamento do servidor, dentro da mesma carreira, do padrão em que se encontra para o seguinte de mesmo nível de escolaridade.

§2º A promoção por tempo de serviço consiste na elevação do posicionamento do servidor, dentro da mesma carreira, do padrão em que se encontra para o seguinte de mesmo nível de escolaridade, e ocorrerá em razão da não aprovação na avaliação de desempenho a que se refere o §1º deste artigo,

após o cumprimento do acréscimo de novo interstício semelhante ao estabelecido para a promoção por mérito.

§3º A promoção por aprovação em concurso público consiste na elevação do posicionamento do servidor, dentro da mesma carreira, do padrão em que se encontra para o padrão inicial de nível de escolaridade acima, observando-se os seguintes requisitos:

I – aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos dentro do percentual de vagas reservadas na forma do art. 2º desta lei para fins de promoção;

II – comprovação, no ato da inscrição, de possuir o nível de escolaridade exigido para promoção mediante concurso público;

III – contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de exercício na carreira em que se encontra.

Parágrafo único. Respeitadas as exigências deste artigo, o candidato à promoção por aprovação em concurso público cumprirá todas as exigências legais e editalícias do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 4º É vedada a promoção cumulativa por mérito, tempo de serviço e por aprovação em concurso público.

Art. 5º Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei está fundamentado no princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. O objetivo é regulamentar o inciso I desse artigo, para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção – forma de provimento, essa, que está prevista no art. 8º da Lei nº 8.112, de 1990, mas que o legislador não a disciplinou no capítulo I do Título II dessa lei, onde estão disciplinadas todas as demais formas de provimento de cargo público.

O princípio da eficiência está prestigiado uma vez que há o interesse social em receber a prestação de serviços públicos adequados a sua necessidade, com o menor custo possível para a sociedade. Daí porque este projeto prevê uma forma de aproveitamento dos melhores quadros, mediante seleção em concurso para promoção, exigindo o cumprimento dos mesmos rigores e de todas as etapas do concurso aplicado aos demais cidadãos.

Importa ressaltar que o fato de já estarem na carreira, com larga e comprovada experiência – que é auferida não somente pelo tempo de serviço, mas sobretudo no concurso público que prestarão com os demais cidadãos – assinala o interesse para que o Poder Público, se assim o desejar, estabeleça uma pequena reserva de vagas para o provimento mediante promoção. Não se trata portanto de reserva obrigatória, mas somente para os casos em que tal provimento atender ao princípio da eficiência.

Assim, por exemplo, se o concurso público oferecer 10 (dez) vagas, 2 (duas) serão reservadas para deficientes físicos (conforme lei em vigor) e, se a Administração assim quiser, 1 (uma) ou 2 (duas) vagas poderão ser reservadas para fins de promoção (uma vez que essa reserva não é obrigatória), restando 6 (seis) ou 7 (sete) vagas, respectivamente, para os demais concorrentes.

O projeto teve ainda o cuidado de fixar critérios de tempo de exercício no serviço público (10 anos) e de exercício na carreira em que se dará a promoção (5 anos), com o objetivo de aproveitar a experiência acumulada pelo servidor.

A promoção é uma forma legítima de o servidor alçar cargos de nível acima do seu dentro da mesma carreira, a exemplo do que já ocorre na carreira militar, em que Graduados que já tenham cumprido certo tempo de serviço e outros requisitos da carreira, podem concorrer para o padrão inicial do oficialato.

Convencido da justiça, da relevância e do alcance positivo para o serviço público que peço o apoio dos nobres Senadores para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 07/02/2009.